



MAURINA ROSA FIDELIS

**A INCOMPATIBILIDADE DOS FERIADOS RELIGIOSOS E A LAICIDADE DO
ESTADO BRASILEIRO**

Ji-Paraná,
2019.

MAURINA ROSA FIDELIS

**A INCOMPATIBILIDADE DOS FERIADOS RELIGIOSOS E A LAICIDADE DO
ESTADO BRASILEIRO**

Artigo apresentado no curso de graduação em Direito, ao Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Francieli Borchardt da Cruz.

Ji-paraná,
2019.

F451i

Fidelis, Maurina Rosa

A Incompatibilidade dos feriados religiosos e a laicidade do estado brasileiro / Maurina Rosa Fidelis. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019

33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof.^a Ms. Francieli Borchardt da Cruz

1. Diversidade Religiosa. 2. Feriados. 3. Laicidade. 4. Estado I. Cruz, Francieli Borchardt da. II. A Incompatibilidade dos feriados religiosos e a laicidade do estado brasileiro.

CDU 394.21(81)

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães CRB
11/1091

MAURINA ROSA FIDELIS

**A INCOMPATIBILIDADE DOS FERIADOS RELIGIOSOS E A LAICIDADE DO
ESTADO BRASILEIRO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Francieli Borchat da Cruz.

Ji-paraná, _____ de _____ de 2019.

Resultado: _____.

Avaliadores

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

A INCOMPATIBILIDADE DOS FERIADOS RELIGIOSOS E A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO¹

Maurina Rosa Fidelis²

Francieli Borchatt da Cruz³

RESUMO: O artigo tem como objetivo desenvolver uma análise jurídica acerca da incompatibilidade dos feriados religiosos frente a laicidade do Estado brasileiro. O estudo é dividido em quatro tópicos principais onde aborda-se inicialmente o processo histórico evolutivo da religião no mundo e no Brasil. Neste tópico apresenta a evolução da religião, com povos antigos como persas, assírios, macedônicos e babilônicos, e também os Hebreus. Mais adiante o estudo se atém em desenvolver uma abordagem jurídica constitucionalista sobre o confronto de princípios dentre eles o da igualdade, da democracia e da liberdade religiosa. Todos estes princípios dispostos na Carta Magna vigente, são explanados pela pesquisa com objetivo de fornecer argumentos para a construção do choque entre a laicidade do estado e a imposição de feriados religiosos. O estudo toma sequência fazendo uma abordagem sobre a Constituição Federal de 1988 e a laicidade do Estado brasileiro. Apresenta-se neste sentido uma das principais características que é a laicidade, ou seja, a não admissão por parte do Estado de uma religião específica, em contrapartida, o aceite da manifestação de todas, desde que não entre em choque com o ordenamento jurídico vigente. Por fim apresenta-se a conclusão do estudo no sentido de verificar que ainda que existam argumentos contrários afirmando que os feriados religiosos ferem a laicidade do estado brasileiro, com base na diversidade religiosa, sendo que grande maioria desses feriados tem origem católica o mais equilibrado ao ver deste estudo é entender que os feriados religiosos não ferem o Estado Laico, pois os mesmos são históricos culturais.

Palavras-chave: Diversidade Religiosa. Feriados. Laicidade. Estado.

THE INCOMPATIBILITY OF RELIGIOUS HOLIDAYS AND THE LAITY OF THE BRAZILIAN STATE

ABSTRACT: The article presented here aims to develop a legal analysis about the incompatibility of religious holidays with the laity of the Brazilian State. The study is divided into four main moments where the historical evolutionary process of religion in the world and in Brazil is initially approached. This topic presents the evolution of religion, with ancient peoples as Persians, Assyrians, Macedonians and Babylonians, as well as the Hebrews. Later, the study focuses on developing a constitutional legal approach to the confrontation of principles, including equality, democracy and religious freedom. All these principles are laid out in the current Magna Carta, and are well explained by the research to provide arguments for the construction of the clash between the laity of the state and the imposition of religious holidays. The study takes sequence with an approach on the Federal Constitution of 1988 and the laicity of the Brazilian State. In this sense, one of the main characteristics of secularism is that the State does not accept a specific religion, but accepts the manifestation of all, provided that it does not conflict with the current legal system. Finally, we present the conclusion of the study in order to verify that although there are contradictory arguments stating that religious holidays hurt the laity of the Brazilian state, based on religious diversity, most of these holidays being of Catholic origin the most balanced see from this study is to understand that religious holidays do not hurt the Lay State, because they are cultural histories.

Key words: Religious Diversity. Holidays. Laicity. State.

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, e obtenção do Título de Bacharel em Direito sob orientação da professora Francieli Borchatt da Cruz.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. Email: maurinapinho@hotmail.com

³ Professora Orientadora do Artigo. Graduada pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, Santa Maria/RS (2010); Pós graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa/RS (2012); Mestre em Direito e Multiculturalismo pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai da Região das Missões – URI, Santo Angelo /RS (2017).

INTRODUÇÃO

Dentre os muitos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, o princípio da garantia da isonomia, e princípio da liberdade religiosa, juntos fazem parte da concretização do Estado Democrático de Direito. Sob a perspectiva constitucional, o Brasil é reconhecido como um país laico. Contrário a este entendimento, alguns doutrinadores entendem que a Legislação reconhece e impõe observação por parte da população de feriados de cunho religioso, o que será verificado no decorrer do artigo.

Sob estes termos, o estudo objetiva investigar se a obrigatoriedade dos feriados religiosos traz ao ordenamento jurídico brasileiro insegurança jurídica no que se refere a laicidade do Estado brasileiro.

A justificativa do estudo está no fato de que um Estado considerado laico proporciona a seus administrados uma igualdade de direitos, inclusive no que diz respeito a liberdade religiosa, como também do livre exercício de cultos e outras questões relativas a este tema (Religião). O que ocorre é que em virtude da influência católica, muitos dos feriados dispostos na legislação são impostos a todos os cidadãos. Surge aqui um questionamento, pois nem todos os indivíduos brasileiros tem por religião o catolicismo. Há uma diversidade religiosa, o que provoca em alguns o entendimento que a imposição de tais feriados fere a laicidade do Estado.

A doutrina se posiciona quanto a um conflito de direitos, de modo que, de um lado está o princípio da laicidade do Estado e do outro a imposição legislativa de certos feriados religiosos (grande maioria de origem católica).

Para melhor abordagem e formação da teoria defendida, dividiu-se o estudo em etapas. Na primeira aborda-se o processo histórico evolutivo da religião no mundo e no Brasil, enfatizando as principais civilizações e a relação homem/religião.

Em seguida apresenta análise sob a perspectiva constitucional de confronto de princípios, com enfoque na igualdade, na democracia e na liberdade religiosa.

A pesquisa segue apresentando posicionamentos a respeito da Constituição Federal de 1988 e a Laicidade do Estado brasileiro. O estudo também apresenta os conceitos da doutrina a respeito da laicidade, sua admissão por parte do Estado que não tem uma religião específica, e que admite qualquer manifestação de crença desde que não entre em choque com o ordenamento jurídico.

Fecha-se o estudo com argumentos sobre a inexistência de insegurança jurídica frente aos feriados religiosos e a laicidade do Estado brasileiro, demonstrando através de correntes doutrinárias majoritárias que a presença dos feriados religiosos é a preservação histórica e cultural de um povo que amadureceu, mas não perdeu suas raízes.

1. Processo Histórico Evolutivo da Religião no Mundo e no Brasil

A religião sempre esteve presente no cotidiano Humano. Desde os primórdios o Homem tem contato com o divino de distintas formas: através da fé, rituais, liturgias, festas, orações, devoções, etc. Civilizações antigas como persas, assírios, medos, babilônicos e egípcios tinham como um dos campos do seu desenvolvimento a devoção/respeito religioso, seja com Deuses em formato de ídolos, seja com adoração ao sol e etc. Mas sempre o Homem teve respeito ao divino.

Segundo Karina Bezerra,

O indicio mais antigo de prática relacionada à religião do homem e mulher pré histórico, é o sepultamento. Que esta intimamente ligada, as fontes mais antigas e numerosas da pré-história, que são as ossadas. (...) A prática da inumação revela uma preocupação com a vida após a morte. Oferendas de alimentos e diversos objetos de adorno como colares, são encontrados depositados em túmulos. Encontraram também, cuidadosamente dispostas em torno e sobre os cadáveres, conchas de moluscos. Essas conchas possuem a forma de vagina, parecendo estar associadas a algum tipo primitivo de adoração da deidade feminina. As formas mais numerosas, evidentes e explícitas de culto religioso feito pelo homem e mulher do Paleolítico até o momento é datado por volta de 35.000 ac. Foram elas, as grutas/santuários com suas pinturas e as inúmeras estatuetas femininas. Como as pinturas se encontram muito longe da entrada da gruta, sendo muito delas inabitáveis, com dificuldades de acesso, os pesquisadores concluíram que elas são uma espécie de santuário. As pinturas revelam ainda mais o caráter sagrado e ritualístico do lugar. Duas temáticas decifradas e discutidas por pesquisadores são a de danças rituais e seções xamânicas. As estatuetas femininas representam o “culto da fertilidade” praticado por esses humanos. Esculpidas em pedra, osso ou marfim, possuem nádegas, seios e barrigas volumosas, além de terem a vulva sempre à mostra. Representam a “Grande Mãe” a “Deusa”. André Leroi-Gourhan constata que a arte desse período expressa alguma forma incipiente de religião, na qual figuras e símbolos femininos ocupam posição central. Esse pensamento vai ser corroborado quando das descobertas referentes ao período Neolítico (2011, p. 2-3).

A partir destas concepções percebe-se que o homem antigo tinha muitas preocupações religiosas, e exacerbava seu sentimento, seu contato com o divino de distintas formas (HAWKINS, 2018).

Mais adiante, analisando um dos povos mais antigos, os Hebreus, verifica-se inúmeras manifestações religiosas, inclusive ressaltando o fato de estarem em todos os campos de atuação respeitando (ou buscando respeitar) a vontade de Deus. Não é objetivo deste estudo falar sobre religiões monoteístas ou politeístas, contudo historicamente falando o homem sempre acreditou estar fazendo a vontade do divino (BEZERRA, 2011).

Desde os primórdios, os seres humanos já se ajuntavam em grupos e em todos estes grupos existiam delimitações dos direitos e deveres de seus componentes. Um exemplo disso, são os dez mandamentos entregues por Deus a Moisés para orientar o povo hebreu, como está registrado no capítulo 20 do livro de Êxodo (ALMEIDA, 1997).

A partir do domínio global dos Romanos no mundo, verifica-se uma mistura entre Religião e Política. Tanto no Poder, como nas liturgias. Destaque para o fato que os Romanos na época de domínio sobre Jerusalém eram politeístas, e os judeus monoteístas, contudo como forma de convivência aceitavam as liturgias e costumes dos Hebreus (Judeus), em troca de impostos e de uma relativa paz no Império (BEZERRA, 2011).

A partir da conversão de Imperadores romanos ao cristianismo, este começou a se tornar a religião Universal. Ainda que alguns países como Índia (sempre tiveram o Hinduísmo como crença central), China e Japão (com o budismo e Xantoísmo), países árabes com o Islamismo, entre outros. Mas, o cristianismo sempre representou a religião predominante no Mundo (HAWKINS, 2018).

O poder e a religião sempre estiveram ligados até meados do Século XVII e XVIII, acabando somente após o Iluminismo e a Revolução Francesa. Destaque para a barbárie cometida durante muitos séculos (durante a idade média principalmente) através dos tribunais da inquisição, que em nome de Deus, cometiam atrocidades (BEZERRA, 2011).

Foi somente após a Revolução Francesa, e o entendimento a respeito da necessidade de separação entre Igreja e Estado que se iniciou uma nova era de respeito as opções religiosas dos indivíduos (BEZERRA, 2011).

Destaque para o fato de os Estados Unidos da América serem consequência de tais perseguições, visto que foi formado por indivíduos que fugiam das perseguições religiosas promovidas na Europa do século XVII. Percebe-se portanto,

que a influência da Religião na sociedade, no mundo, sempre foi grande (SCHWARCZ;STARLING,1995).

Assim sendo pode-se afirmar que viver em sociedade, está na essência do ser humano, e para que seja possível a vida em grupos faz-se necessário a fixação de normas e regras de condutas possibilitando a convivência harmônica entre seus integrantes. E a Religião é uma destas ferramentas de contenção humana (MAZEAUD et al.,1973).

A religião de alguma forma sempre fez parte da vida do homem em todos os tempos, lhe servindo de parâmetros entre o bem e o mal, o certo e o errado. Seguindo esse mesmo fundamento o Brasil não só iniciou, como perdurou por muito tempo tendo a religião como uma bússola, traçando os valores éticos e morais na orientação da vida do ser humano (HAWKINS, 2018).

Por ser pautada em regras de condutas voltadas para o bem e a ordem social a religião teve um importante papel na história de toda humanidade. Ela não só influenciou como continua a influenciar até os dias atuais mesmo que de maneira indireta. Isso se deve ao fato de que o ser humano em sua quase totalidade já tem dentro de si um instinto religioso, seja qual for a sua crença (SCHWARCZ;STARLING,1995).

Dando sequência, mas abordando a influência religiosa no Brasil, cumpre salientar que o mesmo foi colonizado por portugueses, país Europeu de grande influência Católica. Nesse sentido destaca-se como uma das principais funções da Colonização era apresentar o Cristianismo aos indígenas que aqui viviam, e catequizar os mesmos (PRIORE; VENANCIO, 2017).

A religião é considerada como a mola mestra para a colonização brasileira. A união de interesses entre a coroa portuguesa e a igreja católica, fez com que a civilização brasileira se estruturasse sobre uma base religiosa, o catolicismo/cristianismo (HAWKINS, 2018).

O desejo de Portugal em colonizar o Brasil, paralelo ao interesse da igreja católica em conquistar novos adeptos, impulsionou os padres jesuítas a desenvolverem um trabalho de catequização dos índios, abrindo portas para o domínio a coroa portuguesa (PRIORE; VENANCIO, 2017).

Nesse sentido descreve Laurentino Gomes:

De todas as nações da Europa, Portugal continuava sendo, no começo do século, a mais católica, a mais conservadora e a mais avessa às ideias

libertárias que produziam revoluções e transformações em outros países. A força da igreja era enorme (2007, p. 58).

Assim sendo, os colonizadores portugueses que aqui chegaram trouxeram em suas raízes, predominantemente católicas, modificações ao estilo de vida dos povos indígenas que aqui habitavam, iniciando já os primeiros conflitos entre colonizadores e colonizados (SCHWARCZ;STARLING,1995).

Cada civilização, por mais remota que seja seu habitat, apresenta maneiras específicas de sua vida em comunidade, deste modo os índios que aqui viviam já apresentavam seus próprios costumes e estilos de vida. Como por exemplo: as divisões de trabalhos dentro do grupo e a crença em vários deuses (PRIORE; VENANCIO, 2017).

Após a chegada do homem branco, e posteriormente chegada dos padres jesuítas, uma boa parte dos índios tiveram modificadas suas culturas, seu estilo de vida e suas crenças deixando de ser politeístas se tornando monoteístas, influenciados pela igreja católica com o procedimento catequizatório. Nesse sentido o historiador Darcy Ribeiro descreve,

De um lado, sociedades tribais, estruturadas com base no parentesco e outras formas de sociabilidade, armadas de uma profunda identificação ética, uma estrutura estatal, irmanadas por um modo de vida essencialmente solidário. Do lado oposto, uma estrutura estatal, fundada na conquista e dominação de um território, cujos habitantes, qualquer que seja a sua origem, compõem uma sociedade articulada em classes, vale dizer, antagonicamente opostas mas imperativamente unificadas para o cumprimento de metas econômicas socialmente irresponsáveis. A primeira das quais é a ocupação do território. Onde quer que um contingente eticamente estranho procure, dentro desse território, manter seu próprio modo tradicional de vida, ou queira criar para si um gênero autônomo de existência, estala o conflito cruento (1996, p. 169).

A educação nas províncias era um papel desempenhado pelos padres jesuítas, em contrapartida a coroa portuguesa sustentava a igreja com uma parcela de seus impostos. A parceria entre a igreja e a coroa portuguesa perdurou quase todo o período colonial no intuito de que cada um pudesse atingir seus objetivos (PRIORE; VENANCIO, 2017).

O Brasil esteve atrelado a Igreja Católica durante um longo período de sua história, sendo considerado por muito tempo o catolicismo sua religião oficial. Tanto no período colonial que perdurou de (1500-1822) quanto o período imperial que compreende os anos de (1822-1889) a única religião aceita foi o catolicismo, ou seja, a liberdade religiosa inexistia (SCHWARCZ;STARLING,1995).

A primeira constituição brasileira foi outorgada por D. Pedro I, no ano de 1824 sendo ela a lei maior existente, por ela foi instituído o catolicismo como religião oficial que perdurou todo o período monárquico. Nesta época era grande a restrição com as demais religiões, sendo sua permissão apenas como cultos domésticos sem nenhuma exteriorização fora do templo.

Nestes termos argumenta Mariano:

Durante quase quatrocentos anos o Estado regulou com mão de ferro o campo religioso: estabeleceu o catolicismo como religião oficial, concedeu-lhe o monopólio religioso, subvencionou-o, reprimiu as crenças e práticas religiosas de índios e escravos negros e impediu a entrada das religiões concorrentes, sobretudo a protestante, e seu livre exercício país (2001, p. 127-128).

Com a primeira constituição republicana de 1891 o Brasil foi declarado como Estado laico. Desde então Estado e Igreja passaram a ter papéis distintos, sendo a liberdade de crença e culto uma garantida constitucional, onde todos os indivíduos passaram a poder exercer livremente a sua crença independente de seu segmento.

A destituição dessa unidade religiosa, propiciou a aparição de outras religiões mesmo que em minoria, dando lugar a uma tolerância religiosa, proibindo assim a imposição ao foro íntimo do indivíduo, uma religião oficial (CANOTILHO, 1994).

Mesmo após a distinção entre o Estado e a igreja, o catolicismo ainda exercia grande influência na política nacional, especialmente durante as décadas de 1920 e 1930. Nesse período defendia-se a recatolização do país e o retorno aos privilégios da Igreja, todavia sem impedimentos tributários impostos a ela, como no período imperial (DELLA CAVA, 1975).

Posteriormente com o estabelecimento do chamado Estado Novo (1937 a 1945) e a promulgação da constituição de 1937, alguns privilégios conquistados pela igreja foram suprimidos, embora tenha permanecido na prática visto que a aliança entre a política e a igreja permaneceu.

Desde então as constituições vieram mantendo semelhança com as anteriores, porém só a partir da Constituição de 1988 que a liberdade religiosa passa a situar dentro de uma lógica de um Estado Democrático de Direito. O artigo 5º, incisos VI a VIII fazem referência explícita sobre a liberdade religiosa (PRIORE; VENANCIO, 2017).

Como se percebe o Brasil sempre foi um país multicultural. Saliente-se a influencia de africanos em regiões como nordeste (com predominância na Bahia),

Holandeses (em Natal, Recife), Alemães (no Rio Grande do Sul), os japoneses (em São Paulo), os Portugueses (No Rio de Janeiro) enfim, todas estas regiões foram formadas por indivíduos estrangeiros, que também trouxeram consigo as religiões de origem.

O candomblé entre os africanos, o catolicismo anglicano entre os Alemães, o budismo entre Japoneses, enfim, as culturas que formaram nosso país trouxeram consigo suas heranças religiosas.

Nesse sentido paira a dúvida sobre como pode-se admitir certos feriados religiosos, na grande maioria por influência da Igreja Católica, se nem todos os cidadãos brasileiros são católicos. Talvez a instituição em Lei destes feriados seja algo que possa ferir os direitos e princípios constitucionais, a ponto de nas próximas reflexões seja verificado. Para isso abordar-se-á, a seguir o confronto entre princípios constitucionais, o princípio da igualdade, da democracia e da liberdade religiosa.

2. Confronto de princípios: Igualdade, Democracia e Liberdade Religiosa

A República Federativa do Brasil é uma democracia, e assim o sendo decidiu por adotar alguns princípios como sendo fundamentos da república, dentre eles o da igualdade, da democracia e da liberdade religiosa, sendo tratados a parte, em um primeiro momento, e depois fazendo uma correlação entre os mesmos neste capítulo.

De acordo com Alexandre de Moraes,

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal (2017, p. 48).

É, portanto, a Igualdade um princípio fundamental da República. Nesse sentido a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta em vários momentos o termo igualdade, como se ve logo no preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

No artigo 3º inciso III do mesmo texto,

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988);

Também no caput do artigo 5º já mencionado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Segundo Paulo e Alexandrino a abordagem acerca do caput do artigo e do inciso I,

A igualdade é a base fundamental do princípio republicano e da democracia. Tão abrangente é esse princípio que dele inúmeros outros decorrem diretamente, como a proibição ao racismo (art. 5.º, XLII), a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX), a proibição qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI), a exigência de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II), o princípio da isonomia tributária (art. 150, II) etc (2017, p. 116).

Uma das bases a que se sustenta a República é a democracia e a igualdade. O princípio é considerado macro, e origina outros subprincípios, dentre eles cite-se a proibição ao racismo, diferença de salários, por sexo, gênero, estado civil (DUTRA, 2017).

A respeito dos aspectos formais e materiais da igualdade Alexandre de Morais ensina:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (2017, p. 480).

Esses artigos colocam a igualdade sob duas óticas: material e formal. Entende-se por igualdade formal aquela descrita no início do caput do art. 5º, como também no inciso I. Trata-se da identidade de direitos e deveres concedidos aos cidadãos através da norma da legislação (DUTRA, 2017).

Por outro lado, existe também a chamada igualdade material, que tem por objetivo buscar igualar os cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. O direito não pode ser uma ciência estática, havendo necessidade de adequações de forma a tratar igualmente os iguais, desigualmente os desiguais, no ponto onde se desigualem (DUTRA, 2017).

Nesse mesmo sentido ensinam Paulo e Alexandrino,

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei) (2017, p. 117).

Fundamentado no entendimento da igualdade material, é função estatal promover igualdade de oportunidades através de políticas públicas e legislações que com base nas características dos grupos menos favorecidos, compensem as desigualdades existentes, que também são decorrentes do processo histórico evolutivo social brasileiro (DUTRA, 2017).

É importante lembrar que o primeiro alvo do princípio da igualdade é o próprio legislador. Conforme ensina Paulo e Alexandrino,

A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais. Ademais, conforme já exposto anteriormente, os direitos fundamentais obrigam, também, as relações

privadas. Com isso, podemos concluir que o princípio da igualdade impõe limitação numa tríplice dimensão: limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. Entretanto, o princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação (2017, p. 117).

A partir desses posicionamentos verifica-se que o princípio da igualdade age tanto sobre o legislador, impedindo-o que “dispense tratamento idêntico a quem a lei considerou iguais”, como também ao intérprete o tratamento distinto ao particular de acordo com o caso concreto. (MORAES, 2017).

É importante mencionar que a igualdade não é um direito absoluto, e sobre todos os demais direitos, conforme ensina Alexandre de Moraes,

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (2017, p. 48).

Observa-se que a lei não faz distinções entre indivíduos de determinados grupos sociais, em virtude de suas características específicas. O princípio consubstancia-se na idéia que o “o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público”. Em suma o princípio admite o tratamento distinto quando há uma razão factível para tal (MORAES, 2017).

De acordo com Alexandre de Moraes,

O Estado de Direito, já com a constitucionalização dos direitos sociais e econômicos, no período anterior à 2ª Grande Guerra foi criticado por autores nacional-socialistas (Reinhard Hohn) e definido como a antítese do Estado bolchevique (Koellreutter), mas também já foi denominado Estado Ético, no constitucionalismo italiano, imediatamente ao pós-guerra (1947 – Felice Battaglia). A evolução do Estado consagrou a necessidade da fórmula Estado de Direito, que, conforme salientado por Pablo Lucas Verdú, “ainda exerce particular fascinação sobre os juristas”. Essa fórmula aponta a necessidade do Direito ser respeitoso com as liberdades individuais tuteladas pelo Poder Público. Essa evolução foi acompanhada pela

consagração de novas formas de exercício da democracia representativa, em especial, com a tendência de universalização do voto e constante legitimação dos detentores do Poder, fazendo surgir a ideia de Estado Democrático (2017, p. 27).

Finalizando a abordagem deste primeiro princípio abre-se espaço ao Princípio da Democracia. O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 já traz consigo a ideia de que “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático (...)” (BRASIL, 1988).

E também de acordo com o artigo 1º da Constituição “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)”

O legislador ainda considera um constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático conforme o inciso XLIV do artigo 5º (BRASIL, 1988).

Verifica-se nessas três abordagens iniciais como o Princípio Democrático é importantíssimo ao Estado brasileiro. Mas o que seria a democracia? A democracia é o governo do povo. Tem suas origens na Grécia antiga, e atualmente é o regime de governo predominante em todo Mundo. É o entendimento que a vontade do povo deve ser respeitada, a vontade da maioria (SALGADO, 2010).

Para Alexandre de Moraes (2017, p. 28), “(...) a definição mais simples e mais realista de Democracia: regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e livres”.

No Brasil ela se desenvolve de várias maneiras, mas principalmente através do voto. De modo que os cidadãos, capazes, com condições de votar escolhem os membros do Poder Executivo e Poder Legislativo. Os membros do Executivo são os prefeitos, governadores, presidentes. Já os membros do legislativo são os vereadores, e deputados estaduais e federais.

O cidadão brasileiro em si, não tem poder de voto em decisões legislativas, mas o exerce através de seus representantes que são os vereadores, deputados e senadores. Assim sendo percebe-se que o Princípio da Democracia é importantíssimo tanto ao Direito Eleitoral, como para toda ordem jurídica constitucional brasileira. A partir deste entendimento as decisões políticas tomadas nas câmaras e assembleias evidenciam as necessidades e desejos da população do nosso país, não levando em conta em tese os interesses de uma minoria. Pelo

menos teórica e juridicamente, as coisas deveriam funcionar desta maneira (SALGADO, 2010).

A partir do Princípio da Democracia os desejos do cidadão deveriam influenciar na vida política do Estado, como também o princípio busca frear a ação de alguns visando interesses individuais.

É um regime relativamente novo, que no Brasil está se fortalecendo. Baseado na liberdade dos indivíduos, na observação a liberdade de expressão, de modo de vida, de sexualidade e de religião, entre outras liberdades.

O princípio da democracia tem em seu cerne o entendimento de que a vontade da maioria deva ser respeitada, seja ela qual for. O povo escolhe seus representantes acreditando que estes sejam os que melhor representam seus pensamentos, suas aspirações, as necessidades da sociedade.

Dando sequencia aborda-se o Princípio da Liberdade Religiosa. O princípio da liberdade é consagrado pela Carta Magna fazendo parte da essência dos direitos fundamentais. De acordo com Paulo e Alexandrino

O direito à liberdade, de forma ampla e genérica, é afirmado no caput do art. 5.º da CF de 1988. Trata-se da própria essência dos direitos fundamentais de primeira geração (por isso mesmo também os denominados liberdades públicas). A ideia de liberdade de atuação do indivíduo perante o Estado traduz o cerne da ideologia liberal, de que resultaram as revoluções do final do século XVIII e início do XIX. A doutrina essencial do *laissez faire* exigia a redução da esfera de atuação do Estado e de sua ingerência nos negócios privados a um mínimo absolutamente necessário. A liberdade assegurada no caput do art. 5º deve ser tomada em sua mais ampla acepção. Compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento, de reunião, de associação etc. Sendo os direitos de primeira geração direitos de liberdade, resulta que grande parte dos incisos do art. 5º da Constituição de 1988 refletem desdobramentos desse princípio, como veremos passos à frente (2017, p. 116).

Desse modo o caput do artigo 5º apresenta a liberdade na sua mais ampla concepção, tanto ligada aos direitos de locomoção como liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento, de reunião, de associação entre outras liberdades (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

De acordo com Alexandre de Moraes,

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual. A evocação à “proteção

de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal reforça a laicidade do Estado, afastando qualquer ingerência estatal arbitrária ou abusiva nas diversas religiões e garantindo tanto a ampla liberdade de crença e cultos religiosos como também ampla proteção jurídica aos agnósticos e ateus, que não poderão sofrer quaisquer discriminações pelo fato de não professarem uma fé (2017, p. 53-54).

A Constituição Federal de 1988 no inciso VIII do art. 5º assegura que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (BRASIL, 1988).

Segundo Paulo e Alexandrino,

Particularmente no tocante à liberdade de convicção religiosa, é oportuno mencionar, como complemento, o inciso VI do art. 5º, o qual declara que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Ainda, têm igualmente fundamento na liberdade religiosa o inciso VII do art. 5º, determinando que "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva", bem como o § 1º do art. 210, que impõe que o ensino religioso será de matrícula facultativa. (...) o Brasil é um Estado laico, conforme explicitado no inciso I do art. 19 da Constituição, que veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público". Enfim, a liberdade religiosa, assegurada constitucionalmente, contempla não só a liberdade de aderir a qualquer religião ou seita religiosa, mas também a de não aderir a religião alguma, por absoluta descrença, e o direito de ser ateu ou agnóstico (2017, p. 130).

Este inciso traz consigo o conhecido termo de escusa de consciência, ou também objeção de consciência, ou, até mesmo legação de imperativo de consciência, possibilitando ao indivíduo a recusa em cumprir determinadas obrigações ou praticar certos atos em virtude de convicções religiosas, políticas ou filosóficas, sem que a recusa implique restrições a seus direitos (BRASIL, 1988).

Para Cury (2018, p.50), "Os indivíduos, em posse de sua liberdade de consciência, podem se professar crentes, agnósticos, ateus ou mesmo ignorantes com relação ao sentido das festas e de símbolos e rituais religiosos".

Especificamente no que diz respeito a liberdade de convicção religiosa, o artigo 5º inciso VI ensina que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias" (BRASIL, 1988).

De acordo com Alexandre de Moraes,

Assim, a Constituição Federal, ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando plena proteção à liberdade de culto e a suas liturgias. Em defesa da liberdade religiosa, o STF, inclusive, proclamou a impossibilidade de o Poder Judiciário censurar declarações religiosas, mesmo que, eventualmente, exageradas. Ressalte-se que a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo (2017, p. 59).

O legislador buscou proteger com este inciso tanto a liberdade de consciência como de crença. Entendendo que o Brasil é um Estado Laico, ou seja, não possui uma religião definida, mas admite a prática de todas, desde que as liturgias não afrontem ao ordenamento jurídico brasileiro. O legislador abriu espaço para que todo aquele que deseja professar sua crença, desenvolver suas práticas possa fazê-lo, e este ato está protegido constitucionalmente (BRASIL, 1988).

Ainda foi além, assegurando que os encontros, os cultos religiosos sejam protegidos, para que não haja uma interrupção desmotivada, demonstrando ainda mais a preocupação do legislador com a questão da liberdade religiosa (MORAES, 2017).

Em suma a liberdade religiosa é um direito do cidadão em desenvolver a religião, as práticas religiosas que ache conveniente. Contudo este não é um Direito Absoluto, pois se atentar contra outros direitos, ou utilizar-se da religião para eximir-se de obrigação legal, agindo até mesmo criminosamente o mesmo é ultrapassado por demais direitos. Direitos estes que passa- a analisar no próximo tópico sobre a Constituição de 1998 e a laicidade do Estado brasileiro.

3. A Constituição de 1988 e a laicidade do Estado brasileiro

O termo laico, segundo Cury,

Laico advém do substantivo grego laós, laou, significando povo, do povo, gente do povo ou multidão de pessoas. Deriva daí o adjetivo grego laikós e que passou para o latim erudito como laicus. Em português, laico tanto pode ser um substantivo – como em “ele é um laico no meio de clérigos” –, quanto adjetivo, como por exemplo em “educação laica”. Daí promanam termos como laicidade ou, em versão menos conhecida, laical, laicização, laicato, laicismo, entre outros. E pelo latim vulgar, laico se transformou, em português, em leigo (2018, p. 41).

A conquista da liberdade religiosa através da Constituição Federal de 1988, é realmente uma demonstração de maturidade de um povo. Nestes termos leva-se em consideração as palavras de Themistocles Brandão Cavalcanti (1966. p. 253) que

trata-se de um “verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação, disposta também a Carta Constitucional.”

Com relação a Laicidade do Estado, pode-se compreendê-la através do que ela não é, conforme ensina Sanchís, afirmando que a laicidade não é:

(...) desde un punto de vista institucional, la asunción de una determinada fe religiosa entre los objetivos o finalidades de la forma de organización política; desde la perspectiva de los derechos fundamentales, la presencia de motivos de discriminación a favor de los individuos o actividades propias de la confesión reconocida o, lo que es lo mismo, en perjuicio de las minorías. En sentido estricto, pues la laicidad supone la negación de estos dos principios o, lo que es lo mismo, la afirmación de secularización de las instituciones y el respeto de los derechos de libertad e igualdad religiosa.

Tradução

(...) desde um ponto de vista institucional, a assunção de uma determinada fé religiosa entre os objetivos ou finalidades da forma de organização política; desde a perspectiva dos direitos fundamentais, a presença de motivos de discriminação a favor dos indivíduos ou atividades próprias da confissão reconhecida ou, o que é o mesmo, em prejuízo das minorias. Em sentido estrito, pois a laicidade supõe a negação destes dois princípios ou, o que é o mesmo, a afirmação da secularização das instituições e o respeito dos direitos de liberdade e de igualdade religiosa (2013, p. 250).

Deste modo percebe-se que a abrangência do preceito constitucional é bastante ampla, visto que considera a religião como algo complexo de princípios, que dão direção aos pensamentos, com relação as ações de adoração do homem à Deus, acabando a entender como crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto.

Para Díaz-Salazar,

Quando uma instituição, um modelo de ação coletiva, deve ter em conta o que Max Weber chama de “os efeitos não desejados da ação”. Uma sociedade submetida, por exemplo, às pretensões de regulação da ordem político-jurídica desde a Verdade do hinduísmo, do judaísmo, do islã, do cristianismo ou de cosmovisões metafísicas ateias ou agnósticas produziria conflitos e não somente seria ingovernável, como precisaria de um poder identificado com uma das religiões ou metafísicas da Verdade capaz de marginalizar as outras concepções (2007, p. 58). (Tradução do autor)

Entende-se que qualquer tipo de constrangimento à pessoa humana no intuito de renunciar sua fé representa um grave desrespeito à diversidade democrática de ideias, de direitos, de pensamento, de filosofias e a própria diversidade espiritual do indivíduo (MORAES, 2017).

A Constituição Federal de 1988 traz já em seu preâmbulo a invocação a proteção divina,

Conforme argumenta o Preâmbulo Constitucional: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Esta evocação “proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 reforça ainda mais a laicidade do Estado, fazendo com que seja afastado qualquer tipo de interferência estatal, arbitrária ou abusiva nas diversas manifestações religiosas existentes. Apresente-se a decisão do STF Pleno na ADPF 54/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, na decisão de 11 e 12/4/2012, no Informativo STF nº 661,

Ao frisar que laicidade não se confundiria com laicismo, rememorou orientação da Corte, proferida na ADI 2076/AC (DJU de 8.8.2003), no sentido de que a locução “sob a proteção de Deus”, constante no preâmbulo da Constituição, não seria norma jurídica. Logo, enfatizou que o Estado seria simplesmente neutro — não seria religioso, tampouco ateu. Ademais, a laicidade estatal revelar-se-ia princípio que atuaria de modo duplice: a um só tempo, salvaguardaria as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva estatal nas respectivas questões internas e protegeria o Estado de influências indevidas provenientes de dogmas, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático e qualquer doutrina de fé, inclusive majoritária. Ressaltou que as garantias do Estado secular e da liberdade de culto representariam que as religiões não guiariam o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como os direitos à autodeterminação, à saúde física e mental, à privacidade, à liberdade de expressão, à liberdade de orientação sexual e à liberdade no campo da reprodução. Nesse tocante, dessumiu que a questão debatida não poderia ser examinada sob os influxos de orientações morais religiosas, apesar de a oitiva de entidades ligadas a profissão de fé não ter sido em vão. Isso porque, em uma democracia, não seria legítimo excluir qualquer ator do âmbito de definição do sentido da Constituição. Entendeu que, todavia, para se tornarem aceitáveis no debate jurídico, os argumentos provenientes dos grupos religiosos deveriam ser devidamente “traduzidos” em termos de razões públicas, ou seja, expostos de forma que a adesão a eles independesse de qualquer crença. A respeito, sobrelevou que crença não poderia conduzir à incriminação de suposta conduta de mulheres que optassem por não levar a gravidez a termo, visto que ações de cunho meramente imoral não mereceriam glosa do direito penal.

Deste modo a laicidade do Estado está ligada ao Estado não apresentar uma religião específica, mas respeitar todas as manifestações destas. Está intimamente ligado a liberdade religiosa que é a possibilidade dos seus governados não sofrerem qualquer interferência na execução de seus cultos, suas liturgias, desde que estas manifestações não atentem contra o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido Cury leciona,

A laicidade e o Estado laico, entre outras expressões similares, têm sido invocados seja para defender, seja para atacar pontos de vista que

comparecem na agenda pública para se referir a determinadas situações nas quais estão relacionados mandamentos próprios de uma determinada crença e aqueles advindos do poder público. São situações que implicam, por exemplo, o ensino religioso em escolas públicas e signos religiosos em espaços oficiais. Os próprios Tribunais Superiores vêm se ocupando do assunto como foi o caso do ensino religioso e dos nascituros anencéfalos. Matérias, comentários e pareceres sobre a laicidade têm ocupado a mídia. Daí ser importante conceituar o Estado laico e a laicidade e, a partir dessas reflexões, verificar seu alcance em termos de limites e possibilidades (2018, p. 41).

Lembrando que, a laicidade do Estado também abrange aqueles indivíduos que não professam definitivamente uma religião específica, exemplo os ateus. Estes não podem sofrer qualquer discriminação, ou ser cerceado de direitos em virtude de não apresentarem/professarem uma fé específica.

Nestes termos Cury destaca,

Isto significa que os cidadãos têm direitos, além de deveres, e ao Estado cabe garantir, como seu dever, os direitos. Nesse sentido, o Estado não tem direito a uma religião, como tal é laico, mas se obriga a garantir como seu dever que as pessoas possam pensar sobre e praticar seus credos. É assim que os cidadãos podem ser religiosos ou não. (...) Ao, simultaneamente, respeitar todos os cultos e não adotar nenhum, de um lado, o Estado se libera do controle religioso e, de outro lado, libera também as consciências, as expressões dos cultos e das igrejas de um controle estatal sobre suas especificidades no que toca ao campo religioso da fé e da crença. Isso quer dizer, pois, o deslocamento concomitante do religioso para o privado e a assunção da laicidade como um conceito referido ao poder de Estado que se afirma, por sua vez, como garante das liberdades próprias dos direitos civis. Sob esse ponto de vista, a laicidade coloca-se como um lugar de igualdade e de respeito às diferenças (2018, p. 46).

É importante mencionar também que as Constituições Brasileiras, historicamente falando, nem sempre respeitaram a possibilidade de se professar distintas religiões. Cite-se a Constituição de 25 de março de 1824, que apresentava em seu texto a possibilidade de liberdade de crença, contudo, restringia a liberdade de culto, visto que determinava em seu art. 5º que “a Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões eram permitidas apenas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”.

Em contrapartida a primeira Constituição da República, de 1891, trazia um novo entendimento sobre a questão, visto que no art. 72, §3º, consagrava liberdades de crença e de culto, afirmando que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

Complementando a afirmativa, Cury ensina que,

A fim de não ampliar a polissemia em torno destes termos, e embora se possa ter o termo laico como sinônimo de leigo, como foi o dispositivo do art. 72, § 6º da Constituição Republicana de 1891, ao determinar que será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos, cumpre apontar que leigo tem uma significação relativa a uma pessoa que não domina um assunto, que é jejuna em certa matéria. Desse modo, o termo laico se refere mais ao que é independente do religioso e leigo mais àquele que é desconhecedor de ou não especialista em uma determinada matéria (2018, p. 42).

Esta previsão acompanhada por todas as constituições, entende-se, portanto, que a Constituição Federal vigente (1988), ao consagrar a inviolabilidade quanto as crenças religiosas, está indiretamente garantindo plena proteção à liberdade, tanto de culto, como também das suas suas liturgias (STJ – 6ª T. – HC nº 1.498/RJ – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Diário da Justiça, Seção I, 16 ago. 1993, p. 15.994.)

Sobre a Laicidade do Estado Cury foi bastante feliz ao afirmar,

A laicidade torna-se um princípio de caráter objetivo, geralmente positivado no direito, pertinente ao modo de ser das relações que regem um Estado e as confissões religiosas, equivalendo-se ao Estado laico. Como decorrência, o modo de ser e de atuar das instituições públicas será de separar-se das estruturas religiosas, de não fazer como suas as finalidades de qualquer confissão religiosa, de não intromissão em assuntos religiosos, salvo para preservar a ordem pública, e de distanciamento ante as consciências das pessoas e as iniciativas próprias das instituições religiosas. E cabe às Igrejas o respeito com relação às determinações exaradas pelo governo das leis (2018, p. 47).

A primeira turma do STF, num processo de relatoria do Ministro Fachin (STF – 1ª T., RHC 134.682/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento: 29-11-2016) proclamou em 2016 que o judiciário não poderia censurar declarações religiosas, mesmo que, eventualmente, estas fossem exageradas. Ainda que se saiba que este não é um Direito Absoluto, observa-se que o Judiciário, as supremas cortes tentam demonstrar que a liberdade religiosa, a laicidade do estado, o respeita a fé dos indivíduos é um Direito de grande relevância a sociedade contemporânea, e que só será ultrapassado em hipóteses bastante severas.

Apresenta-se neste sentido o posicionamento de Canotilho que ensina que a quebra de unidade religiosa da cristandade originou à aparição de minorias religiosas que postulavam a defesa do direito de cada um professar a fé que lhe parecia verdadeira,

(...)esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira

origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais (1993, p. 503).

Assim sendo pode-se concluir, que a Constituição Federal de 1988 ensina que o Estado brasileiro é laico, aceitando todas as manifestações religiosas, até mesmo a ausência dessas, permitindo também aos indivíduos tutelados por ela se manifestem em cultos, liturgias, reuniões, e etc.

Conclui-se com a orientação de Cury (2018, p. 51) que:

A laicidade, tal como aqui definida, por ser a expressão neutra do Estado perante estes modos de ser, de crer e não crer, ressalvados os princípios da ordem jurídica, permite a coexistência e a convivência pacíficas entre as várias manifestações desta pluralidade, não se identifica com nenhuma delas e as respeita como campos próprios da sociedade civil. A laicidade é um antídoto à fragmentação da sociedade, possibilita o compartilhamento do espaço público como espaço comum a todos, respeita as particularidades nos espaços privados e da sociedade civil, pelo que se torna respeitosa das opções religiosas e não religiosas dos cidadãos. Desse modo, a laicidade é uma garantia do pluralismo, próprio da democracia, e do respeito às formas culturais e religiosas, próprio da liberdade, da igualdade e da paz. E para que tais valores possam vicejar, a laicidade é também combatente das causas que conduzem à desigualdade e à discriminação.

O Estado garante através de suas normas o direito de professar a sua fé, um avanço significativo, que eleva o ordenamento jurídico brasileiro ainda mais, colocando-o como um Estado avançado de Direitos, assunto este explanado a seguir sobre uma possível insegurança jurídica frente aos feriados religiosos e a laicidade do Estado brasileiro.

4. Possível insegurança jurídica frente aos feriados religiosos e a laicidade do Estado brasileiro

Após a abordagem de todos estes conceitos acerca do processo histórico evolutivo da Religião no Brasil e no Mundo, além dos princípios constitucionais, chega-se finalmente na insegurança jurídica pela obrigatoriedade de observação de feriados religiosos frente a laicidade do Estado Brasileiro. De início, insta mencionar que estes feriados não surgiram do dia para noite.

Trata-se de uma evolução de concessão de direitos, influenciado significativamente pela Igreja Católica e dos Colonizadores. Na época do Império, tinham o catolicismo como principal religião do Estado, fazendo com que houvesse

inclusão automática de feriados religiosos, e até certo ponto considerado pela população como natural.

Todavia com o advento da República houve uma modificação deste elemento simbiótico, mas não totalmente.

Nesse sentido destaque para o Decreto nº 155-B, de 14 de janeiro de 1890, de autoria do ministro Demétrio Ribeiro, representante efetivo da Igreja Positivista no Governo Provisório, que sancionou alguns feriados entre os quais estão.

- 1º de janeiro, fraternidade universal;
- 2 de novembro, comemoração geral dos mortos, coincidente com o calendário católico;

Percebe-se que o ministro Demétrio Ribeiro além do Dia de Finados, não incluiu nenhum feriado religioso católico. Importa mencionar que a guarda do domingo foi entendida como dia de não trabalho, mantendo de forma inercial e secularizada. Neste tempo era vedado o trabalho aos domingos dando lugar às atividades religiosas católicas. Após findar o regime o domingo continuou permanecendo como dia de descanso.

A decisão nº 26 de março de 1890, assinada por Cesário Alvim do Ministério do Interior impunha folga as repartições públicas no domingo, como também nos dias de festas nacionais. Cite-se como exemplo a decisão do Conselho de Ministros, em 29 de março de 1890, sobre a Semana Santa, frente a ausência de servidores, liberaram das atividades nesses dias.

Em outras esferas o calendário oficial recebeu outras inserções como o caso da terça-feira de carnaval, de remota origem religiosa.

Mais adiante em 1949 a Lei nº 662, estabeleceu feriados nacionais, sendo entre eles, estão,

- 1º de janeiro, dia da confraternização universal, que a Igreja Católica associou ao dia de todos os santos;
- 25 de dezembro, dia de Natal.

O Dia de Natal é entendido como o único propriamente religioso/cristão do calendário. Após esta ação outros feriados foram implementados ao calendário oficial nacional: - 2 de novembro, dia de finados, considerado não necessariamente religioso”.

De acordo com a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, é admitido através de legislação municipal e estadual estabeleça até quatro dias feriados adicionais. Neste caso a sexta-feira da Paixão deverá estar inserido nele.

É bastante comum que um segundo feriado católico seja acrescentado, chamado dia de Corpus Christi, seguidos do dia do padroeiro ou da padroeira do estado ou da cidade.

Percebe-se, portanto, que existem muitas legislações que apoiam a criação de feriados, estaduais, nacionais e municipais. Nesse sentido o feriado nacional religioso mais recente e de grande comoção social é o da Nossa Senhora Aparecida, instituído por lei no ano de 1980.

Foi sem dúvida influenciado pela construção da basílica de Aparecida, um monumento que homenageia a santa. Em 1979, o deputado Jorge Arbage apresentou um Projeto de Lei nº 220, que declarava como feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil.

Ficando assim sob a responsabilidade do Ministério da Educação e Cultura em promover as festividades nos estabelecimentos de ensino em todos os níveis, para comemorar condignamente o transcurso do dia. Seriam também convidados autoridades eclesiásticas, civis e militares, para os festejos.

No entendimento do deputado o Brasil se tratava de uma “Nação eminentemente católica”, ou seja, havia uma justificativa para o feriado, a suspensão de todas as atividades laborais para que todos pudessem ir a Igreja adorar a Deus e louvar Nossa Senhora Aparecida.

A lei foi sancionada pelo general João Batista de Figueiredo, obedecendo aos argumentos de que a finalidade do feriado era: “para o culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil” (art. 1º).

Bem, além do calendário nacional abordado, existem também estados e municípios que estabelecem seus próprios feriados, onde dias santos são incorporados, normalmente santos da Igreja Católica, que são considerados patronos estaduais ou municipais.

No ano de 2007, o líder da Igreja Católica, papa Bento XVI anunciou que, ao visitar o Brasil, canonizaria frei Galvão, que viria a ser, então, o primeiro santo nascido em solo tupiniquim. Esse simples fato originou uma corrida no congresso para aprovação de um projeto de lei instituindo outro feriado religioso no país – o dia de São Galvão.

Nesse sentido Pedro Lenza sob o argumento de caráter histórico-cultural,

Avançando, lembramos que, quando da vinda do Papa Bento XVI, no ano de 2007, para o Brasil, buscava-se declarar 11 de maio, dia da canonização de Frei Galvão, feriado religioso. A matéria foi bastante discutida no Congresso Nacional e, ao final, a Lei n. 11.532, de 25.10.2007, sem conotação religiosa, acabou instituindo o dia 11 de maio como o Dia Nacional do Frei Sant'Anna Galvão, passando referida data a constar oficialmente no calendário histórico-cultural brasileiro e, assim, não se reconhecendo, em razão da laicidade, o feriado religioso. Um outro aluno me perguntou: "mas como ficam os feriados religiosos que já constam de nosso calendário?". A única saída para este questionamento é afirmar o seu caráter histórico-cultural, respondi. (2013, p. 417)

Percebe-se claramente que ainda que o Estado seja considerado laico, a Igreja Católica, e seus santos, suas liturgias ainda exercem grande influência na implantação de feriados.

Em contrapartida a bancada evangélica tem se mobilizado, criando o chamado dia do evangélico, como também a Marcha Para Jesus. São manifestações, em respostas a essa gama de feriados dedicados a santos e outras crenças católicas.

No que diz respeito à laicidade do Estado, não resta dúvida de que o Natal parece ser o único feriado cristão católico efetivamente incorporado na consciência social como data a ser festejada.

Após apresentar um histórico evolutivo dos feriados, é importante mostrar alguns posicionamentos sobre a laicidade do estado e os feriados religiosos. Mariscal, Plastino e Leite,

O princípio da laicidade do Estado impõe às organizações políticas modernas o dever de neutralidade face ao fenômeno religioso. Assim, religião deveria ser restrita à vida privada e o Estado não deveria favorecer ou prejudicar nenhum grupo religioso, apenas se limitando a respeitá-los. Tal restrição seria importante na medida em que evitaria associações entre o poder político do Estado e o poder de instituições religiosas, que por tanto tempo dominaram a política brasileira, ferindo a democracia, a qual se caracteriza pelo governo de todos os cidadãos e não só de uma maioria religiosa. Nesse contexto, ao mesmo tempo em que o Poder Público deve se abster de qualquer diferenciação entre as religiões, ele também deve respeitar a liberdade de crença, culto e liturgia, estimulando a tolerância e a pluralidade e respeitando tanto os cidadãos religiosos quanto os não religiosos. O Estado não deve possuir uma religião, mas a sociedade pode possuir uma, várias ou nenhuma (2008, p.1-2).

Ao fazer uma análise sobre o posicionamento dos autores percebe-se que o princípio da laicidade do estado está ligado a não se intrometer, não favorecer nem prejudicar a religião X ou Y. Deve-se respeitar todos. Todavia o que se vê neste

breve processo histórico é que o Brasil sempre tendeu a acompanhar feriados religiosos católicos, mesmo não sendo o catolicismo a única religião existente no Brasil. Tem evangélicos, espíritas, umbandistas, candomblé, entre outros. Contudo percebe-se que o fato de apresentar os feriados não impede a essas religiões de exercerem suas atividades e práticas, de modo que estes feriados assumem um caráter histórico cultural.

O Legislador Constituinte no intuito de evitar que houvesse manifestações específicas com relação a uma única religião (neste caso a católica) apresenta o artigo 19º e artigo 5º da Constituição Federal a seguir:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)”

“Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; (...)”

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei;”

Deste modo a Constituição Federal de 1988 garante a plena liberdade e à prática religiosa, atribuindo a este direito o status de direito fundamental, sem desrespeitar o princípio da laicidade do Estado.

Conforme apresentado no início deste estudo o Brasil apresenta feriados que são instituídos por lei municipal, lei estadual e feriados Nacionais. Os denominados de importância secular (destaque para o Natal).

Existem doutrinadores, como é o caso de Letícia de Campos Velho Martel (2008) que acredita que a presença de feriados religiosos em uma República, ou Estado laico não causa maiores controvérsias, este estudo apoia tal entendimento.

Em verdade o que se percebe é que os posicionamentos doutrinários não apresentam um entendimento unânime da questão, no entanto é perceptível que há um notável privilégio da religião Católica, visto que possui já em lei alguns de seus feriados representados, em detrimento das outras religiões que não são representadas.

Alguns doutrinadores acreditam que a questão talvez estivesse na flexibilização destes feriados, fazendo com que os indivíduos que quisessem observar estivessem livres, e os que não quisessem observar também.

Segundo Mariscal, Plastino e Leite,

(...)pode-se comprovar como a jurisprudência não possui entendimento unânime sobre o assunto, e como em nenhum momento parece estar se questionando se os feriados religiosos são ou não contrários ao princípio da laicidade do Estado. Verifica-se um notável privilégio da religião Católica, a predominante no Brasil, já que ela possui em lei alguns de seus feriados representados, em detrimento das outras religiões que não são representadas (2008, p.5).

Ainda que haja uma grande valorização dos feriados católicos, a mesma não desrespeita as demais religiões, visto que as mesmas estão livres para promoverem suas manifestações, inclusive nos dias de feriados, não ficando obrigadas a observa-los, pois, os mesmos assumem mero caráter histórico cultural.

O argumento dos doutrinadores que se apoiam no problema da insegurança jurídica talvez fosse resolvido com a instituição dos denominados *floating holydays*. Expressão americana que significa feriados flutuantes, ou seja, os feriados serão observados por aqueles indivíduos que acham que devem, sem haver uma obrigatoriedade. De acordo com Mariscal, Plastino e Leite:

Não há regras claras para definir a criação e a revogação de feriados no Brasil, sejam religiosos ou civis, e que a criação de feriados religiosos sem maiores debates ou justificativas fere o princípio da laicidade e da democracia, visto que neste panorama, somente uma religião está sendo representada. Uma solução para esse problema seria a adoção do sistema que é utilizado em alguns países, com a instituição de feriados pessoais, o que nos Estados Unidos se chama de *floating Holidays*, onde cada cidadão poderia escolher 3 ou 4 datas que se tornariam seus feriados. Essas datas poderiam ser escolhidas de acordo com a religião de cada pessoa ou para os não religiosos, de acordo com dias de especial significado pessoal. Nesses dias, a pessoa estaria formalmente autorizada por lei a não trabalhar. Essa combinação seria também vantajosa para as empresas, já que ela não precisaria fechar tantos dias, pois os funcionários teriam dias de feriado diferentes (2008, p.5).

Em verdade o fato torna-se muito mais conflituoso com questões relativas a dias sagrados de algumas religiões que não dispostos especificamente em lei, e que na sua grande maioria, fundamentam-se no artigo 5º, inciso VI e VIII, da Constituição Federal. Estes fiéis dessas religiões tem garantido o direito à liberdade de crença e livre exercício dos cultos religiosos, sendo vedado pelo texto constitucional serem privados de direitos em virtude de crença religiosa, exceto quando as invoquem para

eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa (BRASIL, 1988).

Além do mais, existem aqueles indivíduos, como exemplo dos Adventistas do Sétimo Dia, onde o fiel não pode realizar nenhuma atividade nos dias de sábado que não esteja relacionada ao culto de sua crença.

Para Mariscal, Plastino e Leite,

Ocorre que, muitas vezes, para que os praticantes realizem as obrigações impostas por sua religião nesse dia sagrado precisam abster-se de algum dever ou de algum direito, o que gera reclamações por parte desses fiéis, os quais alegam buscar a prestação alternativa descrita na Constituição Federal que não possui regulamentação em lei. Além disso, algumas religiões ainda possuem os chamados dias de guarda, que é um dia em que o fiel não pode realizar nenhuma atividade que não esteja relacionada com o culto a sua crença (2008, p.6).

Quanto aos que defendem os feriados religiosos, como Rafael Vitola Brodbeck:

Essa determinação se faz pelo bem da maioria – sem desrespeitar, entretanto, a minoria. Ora, poderão os judeus queixar-se pela comemoração do Natal na América do Norte? Não, pois é impossível a fixação de feriados que atendam às tradições de todos os grupos religiosos presentes em terra americana. Diante desse fato deve-se escolher a adoção de medidas razoáveis que, por um lado, não sejam intolerantes às minorias – sob pena de ferir-se a norma constitucional –, mas também não desrespeitem a religião e a cultura da maioria, para que não haja rompimento com os laços históricos que informam a idéia de nação e o próprio sentimento patriótico – sem falar na grave ofensa ao constitucional costume de respeitar as decisões da maioria (2004, p. 3).

Brodbeck ainda ressalta sobre a eliminação dos feriados e a manutenção dos mesmos, argumentando que:

Há, entretanto, os que defendem que a solução que melhor respeitaria a diversidade de cultos é a eliminação de todos os feriados religiosos. Outros propõem, pelo menos, a manutenção dos que são comuns a todos os cristãos, católicos e não-católicos. Contra a primeira tese, pelas proposições supra já o demonstramos ser causadora de um ferimento ao legítimo sentimento da maioria católica, consubstanciando-se em um retrocesso democrático. O que fundamenta a presença de valores católicos a informar os feriados religiosos é não só a religião, em sim, porém também a cultura influenciada, sem nenhuma contestação, pela ação da Igreja Católica desde os albos do processo civilizatório brasileiro: lembremos da atuação dos jesuítas em defesa do elemento indígena e na fundação de colégios e cidades, dos beneditinos, franciscanos e carmelitas com seus mosteiros e escolas, da ereção de bispados e paróquias que auxiliaram na implantação, nestas terras, de uma sociedade civilizada, e, se a temos ainda hoje preservada, devemos aos que no-la legaram. Diante disso, até os que não são católicos, repetimos, beneficiam-se da ação, ainda que não religiosa, pelo menos cultural do catolicismo, e sinais e símbolos próprios da Igreja de Roma encontram-se presentes em loci heterodoxos, i.e., não

necessariamente católicos. Citem-se os exemplos do sincretismo nos cultos pagãos de origem africana, das constantes citações de vidas de santos católicos mesmo em centros kardecistas, das devoções e procissões católicas feitas por não católicos, pelas superstições e crendices com fundo inspirado em tradições católicas (distorcidas, é verdade, mas nem por isso deixam de ser influenciadas, em seu surgimento, por elementos do catolicismo). Nada mais natural que esses valores, seguidos pela maioria do povo, que se confessa católico nos recenseamentos, e é herdeiro de um passado histórico católico – o primeiro ato público em solo brasileiro foi a celebração da Santa Missa –, e, ainda mais, compartilhados pelo menos no nível cultural por boa parte dos não católicos, informe o comando legal de estabelecimento de feriados religiosos. A cultura não é desprezada pelo Direito, que só se encarnará na vida social de um povo se respeitar os legítimos anseios do mesmo, em suas tradições mais sadias e características. Já em relação ao segundo postulado – manutenção de feriados que sejam comuns às várias confissões cristãs, mesmo as separadas da Igreja Romana –, é fácil perceber que é uma falácia. E ao Direito não interessam as falácias e os sofismas, atentados à ordem jurídica e destruidores de um pensamento filosófico coerente. É falácia uma vez que estaria, em nome de uma minoria – cristãos não católicos –, excluindo outras minorias – judeus, muçulmanos, espíritas, budistas, umbandistas etc. Se for errado, para os defensores dessa tese, manter o que entendem por privilégios para determinado segmento religioso, também o seria apenas alargá-lo, deixando de fora outros que continuam, na sua visão, "excluídos". Se os feriados católicos ofendem os cristãos não católicos – o que é equivocado, mas que concedemos para fins de debate –, os comuns a todos os grupos cristãos ofenderiam os que não cristãos são. Por sua vez, se é para considerar o cristianismo em seu conjunto – católico e não católico – como maioria, o catolicismo, por si só, já o é, de modo que a tese acaba por confirmar nossa sustentação (2004, p. 5).

Com base em todos estes argumentos, como também frente ao fato do Estado brasileiro ser laico, não se entende que haja uma imposição de observação de feriados, e sim uma manifestação histórico cultural, até mesmo porque o Brasil é um país de colonização portuguesa de raízes católicas. Ainda que estes não agradem a todos os indivíduos, visto que a religião católica não é a única existente no país, de modo que grande parte dessas religiões não observam os mesmos santos, padroeiros, entre outros homenageados.

Mas se em contrapartida o Estado impusesse aos seus governados a observação forçada destes feriados estaria incorrendo contra a livre manifestação do pensamento, como também da liberdade religiosa garantida na constituição.

Em virtude de até o momento não existirem leis específicas sobre a temática, abre-se como sugestão, a ação do legislador em criar leis específicas sobre o tema, tanto no sentido de ratificar ainda mais a laicidade do Estado como no sentido de dar abertura aos demais fieis de outras religiões em ter liberdade de não observar em nenhum modo tais feriados, e não serem prejudicados de nenhuma forma por isso,

podendo até mesmo trabalhar e exercer suas atividades laborais sem qualquer prejuízo ou punição.

Conclui-se, portanto, que todos os argumentos aqui apresentados apontam para um entendimento que os feriados religiosos no contexto brasileiro ainda que apresentem certo favorecimento a religião católica não são de observação extrema, tampouco vedam a manifestação religiosa das diversas religiões que compõem o cenário brasileiro. Trata-se de manifestações histórico culturais.

5. CONCLUSÃO

Após a apresentação destes inúmeros argumentos sobre a temática, percebe-se que o Brasil é um país multicultural que apresenta influencias religiosas de todos os continentes.

Dos africanos, principalmente nas regiões nordeste (com predominância na Bahia) cite-se o candomblé. Já no Sul do país, o catolicismo anglicano entre os Alemães, no Sudeste, com predominância em São Paulo o budismo entre Japoneses, enfim, as culturas que formaram o país trouxeram consigo suas heranças religiosas. Pode-se, portanto, falar que no Brasil há a coexistência de vários segmentos religiosos.

Neste sentido surge o questionamento sobre a possibilidade de admitir certos feriados religiosos, (em sua maioria por influência da Igreja Católica), sem ferir a laicidade de Estado ao passo que nem todos os cidadãos brasileiros são católicos.

Sendo o Brasil um país laico e através de sua neutralidade aceita-se e respeita-se a variedade de religiões nele existente, mas é inegável que existe um notável privilégio da religião Católica, visto que possui já em lei, alguns feriados cuja origem desta advém, em detrimento das outras religiões que não são representadas por nenhum feriado reconhecido em lei.

Parte da doutrina entende que a presença desses feriados religiosos federais, nacionais ou municipais, ferem a laicidade de Estado brasileiro, visto que há várias outras religiões e que boa parte delas não observam os mesmos santos, padroeiros entre outros homenageados.

Contudo a Constituição Federal de 1998 dispõe que o Estado é laico, assim sendo sua neutralidade faz com que ele não se intrometa, mas aceite e respeite as distintas manifestações religiosas, ou até mesmo a ausência dessas (no caso dos

ateus), permitindo que estes indivíduos também tenham tutelado seu direito de não ter nenhuma crença, como também garante o direito daqueles que tem suas crenças de se manifestarem através de suas liturgias, reuniões, entre outras, desde que estas não afrontem o ordenamento jurídico.

A pesquisa constatou também a existência de uma corrente majoritária que acredita que a presença desses feriados religiosos em um Estado laico não causa maiores controvérsias.

Acreditam que apesar da Constituição Federal de 1988 dispor que o Estado brasileiro é laico, esta laicidade não é ferida com os feriados religiosos, pois estes feriados não surgiram do dia para noite, são evoluções de concessão de direitos, influenciado significativamente pela Igreja Católica que foi sem dúvidas base fundamental para a colonização deste país. Tratam-se, portanto de fenômenos históricos culturais que não promovem uma observação forçada de outras religiões, tampouco tira o direito das mesmas de promover suas manifestações.

Conclui-se através desta pesquisa que os feriados religiosos não ferem a laicidade de Estado brasileiro, pois os mesmos são históricos culturais, a sua retirada ou supressão seria romper com a história de um povo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira. **A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1997.

BEZERRA, Karina. **História Geral das Religiões**. 2011. Disponível em: <<http://www.unicap.br/observatorio2/wp-content/uploads/2011/10/HISTORIA-GERAL-DAS-RELIGIOES-karina-Bezerra.pdf>> Acesso em 26 de março de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. Brasília: Senado Federal, 1995.

BRODBECK, Rafael Vitola. **Apreciação da constitucionalidade dos feriados religiosos católicos em face do princípio do Estado laico na Carta Política do Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5551>>. Acesso em: 18 maio 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993. p.503.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. p. 253.

CURY, Carlos Roberto Jamil. POR UMA CONCEPÇÃO DO ESTADO LAICO. In: MASINI, Claudia. **Embates em torno do Estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018.

DÍAZ-SALAZAR, Rafael. **Democracia laica y religión pública**. Madrid: Santillana, 2007.

DELLA CAVA, RALPH. **MILAGRE EM JOASEIRO**. TRADUÇÃO DE MARIA YEDDA LINHARES. 3ª EDIÇÃO. SÃO PAULO: COMPANHIA DAS LETRAS, 2014.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

GOMES, Laurentino. **1808**. 1. ed., São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2007.

HAWKINS, John. **A História das Religiões**. São Paulo: Makron Books, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARIANO, Ricardo. **Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

MARISCAL, Valéria Gerber. PLASTINO, Carlos Alberto. LEITE, Fabio Leite. **A RELAÇÃO ENTRE A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E OS FERIADOS RELIGIOSOS INCLUÍDOS OU NÃO EM LEI**. 2012. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/dir_valeria_gerber_mariscal.pdf > Acesso em 23 de Abril de 2019.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil**. Paris: Ed. Montchrestien, 1969. v. 1, t. 1, 1973.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PRIORE, Mary del. VENANCIO, Renato. **Uma breve História do Brasil**. Rio de Janeiro: Crítica, 2017.

RIBEIRO, Darcy. **O povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

SALGADO, Eneide Desiree. **Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral**. Tese de Doutorado em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2010.

SANCHÍS, Luís Prieto. **El constitucionalismo de los derechos: ensayos de filosofía jurídica**. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

SCHWARCZ, Lilia M. STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

STF. 1ª T., RHC 134.682/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento: 29-11-2016.

STF. Pleno ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão: 11 e 12-4-2012, Informativo STF nº 661.

STJ. 6ª T. HC nº 1.498/RJ. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Diário da Justiça, Seção I, 16 ago. 1993, p. 15.994.